DELIBERAÇÃO AC01 - 2015/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11529/2014
PROTOCOLO	:	1525805
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	:	JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADO	:	TIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAIS LUIZ ANTONIO BARRETO DE SOUZA TEREZA SILVA SOUZA JOSÉ PEREIRA DURÃES
VALOR	:	R$ 225.297,60
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR E DE PACIENTES – NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – INTIMAÇÃO – VÍCIOS PROCESSUAIS NÃO SANADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular em razão de não atender as exigências da lei, bem como a ausência de documentação, como pesquisa de mercado, certidões negativas de débitos estaduais, municipais e do FGTS de licitante vencedor, infração penalizada multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria, representada pelo Sr. Jaime Soares Ferreira, em razão de não atender as exigências do procedimento licitatório, com aplicação de multa no valor correspondente a 30(trinta) UFERMS.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar e transporte de pacientes.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

TIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAIS, no valor de R$ 46.481,60, autuado neste Tribunal de Contas sob o n. TC 11508/2014 – Protocolo 1525809;

LUIZ ANTONIO BARRETO DE SOUZA, no valor de R$ 66.528,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o n. TC 11518/2014 – Protocolo 1525812;

TEREZA SILVA SOUZA, no valor de R$ 48.928,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o n. TC 11524/2014 – Protocolo 1525813;

JOSÉ PEREIRA DURÃES, no valor de R$ 63.360,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o n. TC 11511/2014 – Protocolo 1525810.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 27854/2015 (f. 286/294), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), tendo em vista a ausência de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 295/300), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao administrador público para que observe com maior rigor o cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida dos contratos na imprensa oficial dentro do no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando o limite em cinco dias.

No exame inicial do procedimento licitatório, a equipe técnica constatou a ausência de diversos documentos e procedeu a intimação do Sr. Jaime Soares Ferreira para que apresentasse suas justificativas e a documentação faltante.

O responsável compareceu aos autos enviando parte dos documentos solicitados, restando pendentes os seguintes itens:

> 1. Não foi apresentada pesquisa de mercado;
>
> 2. Não foram exigidas Certidão Negativa de Débitos Estaduais do licitante vencedor do item 04 do Edital;
>
> 3. Não foram exigidas na sessão do Pregão Presencial Certidões Negativas de Débitos Municipais de Tiago Henrique Rodrigues de Morais e José Pereira Durães;
>
> 4. Não foram exigidas pelo Edital as Certidões Negativas de Débitos com o FGTS dos licitantes vencedores;
>
> 5. Não foi apresentada planilha com o mapeamento das linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável.
>
> Tendo em vista a permanência de parte das irregularidades detectadas, a licitação não oferece condições de ser chancelada, pois não atende as determinações da Lei n. 10.520/02 e Lei 8.666/93, bem como a Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 019/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria, pelo não encaminhamento de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do

[2] CAPÍTULO III ,SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS,1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V– pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE, para acompanhamento e análise da formalização dos contratos e suas execuções financeiras, nos termos dos incisos II e III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON